



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.439-A, DE 2009**

**(Do Sr. Mauro Nazif)**

Dispõe sobre o piso salarial do Nutricionista; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 6375/2009, apensado e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. DR. PAULO CÉSAR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 6375/09

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 8.234, de 17 de setembro de 1991, que “Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências”, a fim de estabelecer o piso salarial da categoria.

Art. 2º O art. 3º da Lei n.º 8.234, de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º .....

*Parágrafo único. É devido aos Nutricionistas o piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais), a ser reajustado:*

*I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de fevereiro de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;*

*II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista brasileira determina uma série de garantias da remuneração devida aos trabalhadores. Mauricio Godinho Delgado<sup>1</sup> relaciona entre elas o salário profissional, que está inserido nas proteções jurídicas do valor do salário, denominado de patamar salarial mínimo imperativo, podendo ser genérico, para todo o mercado, ou especial, relativo a determinadas profissões ou categorias profissionais especiais. Essa proteção, na Constituição Federal, está prevista nos seguintes termos:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*.....*  
*V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;*  
*.....*

O piso salarial é conhecido em nossa legislação ordinária como salário mínimo profissional, que, segundo ainda Delgado<sup>2</sup>, é fixado por lei, sendo deferido a profissional cujo ofício seja regulamentado também por diploma legal.

Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o

<sup>1</sup> Delgado, Mauricio Godinho – Curso de direito do trabalho – 4. Ed. – São Paulo: LTr, 2005, pags. 753-760.

<sup>2</sup> Idem Nota 2.

intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente. Isso acaba prejudicando a totalidade da população que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do País.

Entendemos, assim, que a fixação do piso salarial por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício em apenas um estabelecimento.

A presente medida se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.

Este projeto, especificamente, visa alterar a Lei n.º 8.234, de 1991, que “Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências”, a fim de estabelecer o piso salarial da categoria profissional em R\$ 4.650,00.

Queremos com essa iniciativa, como já nos referimos acima, não somente valorizar o profissional, como também contribuir para a melhoria de seu desempenho, sobretudo no que se relaciona com o atendimento à população. Por essas razões, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

## **PROJETO DE LEI N.º 6.375, DE 2009** **(Do Sr. Maurício Trindade)**

Altera a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para dispor sobre o piso salarial do Nutricionista.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5439/2009.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 8.234, de 17 de setembro de 1991, que “Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências”, a fim de estabelecer o piso salarial da categoria.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

.....

*Parágrafo único: É devido aos Nutricionistas o piso salarial de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser reajustado:*

*I – no mês de publicação desta Lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de novembro, de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;*

*II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”*

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A área de atuação do nutricionista é ampla. Engana-se quem pensa que este trabalha apenas com a prescrição de cardápios balanceados em consultórios e hospitais. O campo de trabalho é diversificado e inclui grandes áreas de atuação: alimentação coletiva, nutrição clínica, saúde coletiva, nutrição do esporte e marketing. O profissional pode trabalhar em cozinhas industriais, responsável pelo cardápio de um restaurante que atenda centenas de pessoas diariamente, ou empresas especializadas no fornecimento de refeições, hotéis, escolas, entre outros, até no atendimento a clientes em uma clínica ou em hospitais, orientando na dieta e na alimentação a ser servida ao paciente.

Outro caminho a ser seguido pelo profissional da nutrição é na área da saúde pública, trabalhando em postos e atendendo a equipes de apoio a ações de saúde do governo, como no desenvolvimento de programas de alimentação para gestantes, adolescentes e outros grupos populacionais.

Portanto, é importante que o profissional tenha conhecimento do maior número de áreas possíveis. O conteúdo do curso é diretamente relacionado à saúde, com disciplinas ligadas à biologia e à química. Porém, as ciências humanas e exatas, também, são importantes para a profissão, já que o atendimento e relacionamento com pessoas é uma constante no dia a dia do profissional dessa

área e ao fazer cálculos sobre a composição de alimentos e substâncias em alguma dieta que seja elaborada. Ele está envolvido na criação dos cardápios, na aquisição dos produtos, na elaboração de planilhas de custos e no controle de qualidade dos produtos.

Neste momento, quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta que a população mundial está engordando, tornando-se uma questão de saúde pública, e da necessidade urgente de uma mudança nos hábitos alimentares, o cenário coloca o Nutricionista, profissional que atua na reeducação alimentar, cada vez mais em evidência, conquistando seu espaço no mercado de trabalho.

Nos últimos anos houve uma explosão do curso no Brasil. Hoje, segundo dados do Sindicato de Nutricionistas do Estado de São Paulo, 374 universidades oferecem o curso de nutrição. Em 2006, a relação candidato/vaga era 27, em 2009 foi de 16. Na USP são oferecidas 80 vagas sendo 40 no período matutino e 40 no noturno. A evasão é pequena, no máximo, 10% em média.

No Brasil, a profissão de Nutricionista é recente e, embora, seja regulamentada pela Lei nº 8.234, de 1991, não conta com uma lei estabelecendo o piso salarial para os profissionais de Nutrição, como ocorre com diversas outras profissões regulamentadas.

O piso salarial do nutricionista pode variar por vários fatores. É sabido que a média salarial não é das melhores, provavelmente por ser uma profissão com elevada predominância de mulheres. O Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo não informa um piso salarial para estes profissionais pois os valores variam não só pela região, mas também, pela área de atuação.

Acreditamos que a presente medida contribuirá para a promoção da justiça e para a valorização deste profissional que, atualmente, faz parte de uma tendência mundial, a indústria do bem estar.

Nesse sentido, esperamos contar com o apoio dos nossos Pares na aprovação deste Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 8.234, de 1991, a fim de estabelecer o piso salarial da categoria em R\$ 2.500,00.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2009.

Deputado MAURÍCIO TRINDADE  
PR/BA

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991**

Regulamenta a profissão de Nutricionista e  
determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei.

Art. 2º A carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da Lei nº. 6.206, de 7 de maio de 1975, e da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978.

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

- I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;
- II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;
- III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;
- IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;
- V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;
- VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;
- VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;
- VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

- I - elaboração de informes técnico-científico;
- II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;
- III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;
- IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;
- V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;
- VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;
- VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;
- VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;
- IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;
- X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;
- XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar,

coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, na forma da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino, adstritas à legislação educacional própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, 17 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.  
FERNANDO COLLOR  
Antônio Magri

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a redação dada pelo Artigo 2º do presente Projeto de Lei ao Parágrafo Único do Artigo 3º da Lei nº 8.234, de 1991, para passar a vigor com o seguinte teor:

“Art. 3º

Parágrafo Único - O salário mínimo dos Nutricionistas deverá ser estabelecido através de Convenções Coletivas de Trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso V, e 8º, inciso VI, da Constituição Federal. ”

### **JUSTIFICATIVA**

Deve-se modificar o texto do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a Constituição Federal da República determina que os pisos salariais deverão ser proporcionais à extensão e a à complexidade do trabalho, sendo assim não há melhor forma de determinar-se um piso salarial com tais parâmetros, senão através de Convenção Coletiva de Trabalho, onde a participação dos Sindicatos Profissionais e Patronais é obrigatória, conforme preceitua o Artigo 8º, inciso VI, da Carta Magna.

Além do que, a fixação do piso salarial deve acompanhar a capacidade econômica das empresas do setor e a realidade da economia regional e o contexto global, haja vista que tornar-se-ia letra morta tal legislação se nenhuma das empresa pudesse pagar o piso salarial que se pretende, ou que a empresa contratasse menos funcionários para que assim pudesse arcar com o pagamento do referido

piso, portanto se deve sopesar o cenário atual para que seja possível fixar um piso salarial para este e outras categorias profissionais de tamanha importância.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal – São Paulo**

## **I – RELATÓRIO**

A proposição estabelece piso salarial para os Nutricionista, ao alterar a Lei 8.856, de 1º de março de 1994, que “Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências”.

Com o acréscimo de dispositivo ao Art. 2º da referida Lei, estabelece piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais) para o Nutricionista. Este valor será reajustado no mês de aprovação desta Lei, e, a cada ano subsequente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Em sua justificativa, ressalta a importância em se valer cumprir os ditames do inciso V, Art. 7º da Carta Magna, que assegura aos trabalhadores o direito a piso salarial proporcional à extensão e a complexidade do trabalho do profissional.

Ademais, destaca a importância deste profissional para a saúde dos brasileiros e seu trabalho desgastante, agravado pelos deslocamentos para os diversos locais de trabalho, o que comprometeria a saúde do profissional e a qualidade de seus serviços.

Portanto, considera que, ao se estabelecer um piso salarial adequado, estaria oferecendo uma grande contribuição ao bom desempenho dos Nutricionistas.

O Deputado Mauricio Trindade apresentou o Projeto de Lei nº 6.375, de 2009, com o mesmo objetivo e conteúdo, com a diferença do valor atribuído ao piso profissional, que no caso foi de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Foi apresentada Emenda Modificativa, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que remete às Convenções Coletivas de Trabalho o estabelecimento do Piso Salarial dos referidos profissionais.

Cabe a esta Comissão decidir conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição que ora analisamos demonstra a preocupação do autor, o ilustre Deputado Mauro Nazif, em garantir boas condições para o melhor exercício dos profissionais de saúde no Brasil, no caso pela apresentação de proposta de piso salarial digno para os profissionais da Nutrição.

Enfrenta, assim, um dos problemas cruciais do setor saúde: os baixos níveis salariais de seus trabalhadores, que afetam essa área tão fundamental para a preservação da saúde e da vida de todos os brasileiros.



Sem dúvida, dentre os sérios problemas no campo da saúde, a má remuneração de seus funcionários é um dos mais graves, e tem sido um entrave para a melhoria da oferta de serviços para a população brasileira, notadamente para os mais pobres.

O perfil epidemiológico dos brasileiros tem colocado em evidência a importância dos profissionais de nutrição. Este fato pode ser constatado facilmente ao se observar o crescente número de doenças e mortes associadas à alimentação inadequada, com verdadeiras epidemias de obesidade, diabetes e doenças cardiovasculares, entre várias outras patologias em que o Nutricionista tem papel indispensável para sua prevenção e tratamento.

Sua atuação no SUS cada vez mais tem ido muito além da antiga visão em que predominavam atividades de suporte e recomendações de dietas em nível hospitalar. Atualmente, tem papel relevante, também, no campo da atenção primária, ampliando sua ação no Programa da Saúde da Família, oferecendo cada vez sua contribuição para mudar os hábitos e costumes alimentares nocivos à saúde. Nesta nova fase em que o hospital deixou de ser o centro dos cuidados, vem se destacando nos programas de promoção da saúde, onde os aspectos educacionais são determinantes. Ademais, tem atuação marcante junto a famílias e grupos populacionais, além de participar da gestão dos serviços de saúde e produzir estudos relevantes sobre as questões de sua área no campo da saúde pública.

Trata-se, como já destacado, de um setor profissional relevante, para cujo exercício exige-se pessoas qualificadas e que necessitam de constantes estudos e aperfeiçoamento, o que também, por si só, justificaria uma remuneração condigna em função da complexidade e da responsabilidade das atividades que exercem.

Nada mais justo, portanto, que os Nutricionistas, por todas essas razões e passados mais de 40 anos da regulamentação de sua profissão, tenham direito a um piso salarial digno. Somos sabedores todavia que outras medidas são indispensáveis para garantir a qualidade do trabalho que desenvolvem. Assim, além de se assegurar proventos adequados, é importante que se estabeleça programas de educação continuada, acesso a cursos de aperfeiçoamento e, também, a garantia de boas condições de trabalho. Com esse conjunto de iniciativas, o grande beneficiário de todo esse esforço será o cidadão brasileiro, especialmente os que utilizam o SUS.

Pelas razões expostas, consideramos adequada e oportuna a presente Proposição, que regulamenta na forma da Lei o direito do Nutricionista a um Piso Salarial digno. Por esta razão entendemos não ser apropriado se remeter a Convenções Coletivas de Trabalho a decisão de se estabelecer este Piso, conforme proposto na Emenda Modificativa, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá. Seria altamente temerário, especialmente para as regiões onde os sindicatos tenham pouco poder de mobilização. Corre-se o risco de termos pisos salariais distintos de acordo com a força de cada sindicato, ampliando as desigualdades já existentes.

Da mesma forma, embora com o mesmo objetivo desta Proposição, entendemos que o PL 6.375, de 2009, ao propor o piso salarial dos Nutricionistas no

valor de R\$ 2.500,00, subestima as necessidades destes profissionais, não lhes oferecendo uma contrapartida financeira proporcional a sua importância para o sistema de saúde brasileiro.

Diante do exposto, sob ótica desta Comissão, manifestamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.375, de 2009 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.439, de 2009, com rejeição da Emenda Modificativa apresentada.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2010.

Deputado DR. PAULO CÉSAR  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.439/2009, e rejeitou a Emenda 1/2009 da CSSF, e o PL 6375/2009, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Paulo César.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Angelo Vanhoni, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, José Linhares, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, William Dib, André Zacharow, Bruna Furlan, Dr. Rosinha, Geraldo Thadeu, Luiz Carlos Setim, Pastor Eurico e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado MANDETTA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**